



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Ofício nº 221/2019 – GP

Goiânia, 02 de maio de 2019.

A Sua Excelência
Ronaldo Caiado
Governador do Estado de Goiás
Palácio Pedro Ludovico Teixeira – Rua 82, nº 400, 8º andar. Setor Sul

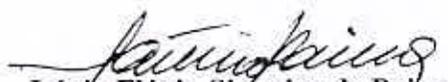
Assunto: Encaminhamento de Proposta de Projeto Legislativo

Senhor Governador,

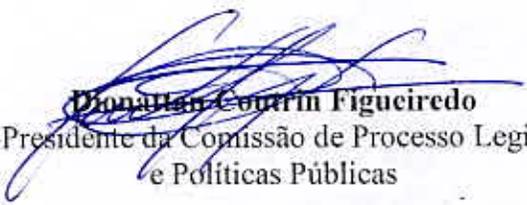
A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, encaminha a Vossa Excelência, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela Comissão de Processo Legislativo e Políticas Públicas desta Casa, o qual dispõe sobre Proposta de Emenda à Emenda nº 53 da Constituição do Estado de Goiás.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para debate do assunto.

Atenciosamente,


Lúcio Flávio Siqueira de Pajva
Presidente


Juberto Ramos Jubé
Presidente da Comissão de Processo Legislativo
e Políticas Públicas


Donatário Courim Figueiredo
Vice-Presidente da Comissão de Processo Legislativo
e Políticas Públicas


Eliseu Júnior Correia da Silveira
Secretário-Adjunto da Comissão de Processo Legislativo
e Políticas Públicas






REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da OAB-GO

Pedido/Assunto: SC - Solicitação - Solicitação de providências

DADOS PESSOAIS	Nome: COMISSÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO E POLÍTICAS PÚBLICAS - OAB/GO	OAB/GO Nº:
	Sexo: _____ Estado Civil: Solteiro(a)	
	CPF: _____ RG: _____	
ENDEREÇO COMERCIAL	Domicílio comercial determina o domicílio eleitoral (Art. 12, § 0 Regimento Interno da OAB/GO)	
	Logradouro: n° _____ Complemento: _____ Bairro: _____ Cidade: - _____ CEP: _____ Telefone: Celular: _____ E-Mail: _____	
ENDEREÇO RESIDENCIAL	Logradouro: n° _____ Complemento: _____ Bairro: _____ Cidade: - _____ CEP: _____ Telefone: Celular: _____ E-Mail: _____	

Observação que entender necessárias:

*Cadastro atualizado, requerente ciente.

Goiania, 30/04/2019 - 15:16

Atendente: **Pedro Quirino da Cunha Neto**

Assinatura do Requerente

501273

Protocolo de Entrega de Documento Nº/Ano: 501273 / 2019

Data: 30/04/2019 - 15:12

Interessado: COMISSÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO E POLÍTICAS PÚBLICAS - OAB/GO

Pedido/Assunto: SC - Solicitação - Solicitação de providências

Documentos Entregues: OFICIO 01/2019 - CPLPP

Documentos não Entregues:

E



Goiânia-GO, 23 de Abril de 2019.

Ofício 01/2019-CPLPP

*Atento. Ofício - ve
ao Pres. do ALGO com
cópia ao Sr. Governador.*

Exm^o (a) Senhor(a)

DR. LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA,

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Goiás,

23.4.19

A **Comissão de Processo Legislativo e Políticas Públicas da OAB/GO**, por intermédio de seu Presidente Dr. Juberito Jubé, em consonância com sua diretoria e membros, a par de cumprimenta-lo, servimo-nos do presente, para apresentar a proposta de projeto legislativo de Emenda à Constituição Estadual para retirar da Desvinculação de Receitas Estaduais os valores destinados ao FUNDATIVO.

Com isso, sem qualquer incremento de valores destinados pelo Estado, conseguiremos um ganho real de 30% de aumento nas receitas líquidas pagas pelo Estado de Goiás à advocacia goiana.

Nesse sentido, a CPLPP, no uso de suas atribuições estatutárias, vem requisitar a anuência dessa presidência e, conseqüentemente, remessa minuta de alteração legislativa anexa ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

JUBERTO RAMOS JUBÉ
Presidente da CPLPP

ELISEU JR CORREIA DA SILVEIRA
Secretário

30 ABR. 2019



Goiânia-GO, 23 de Abril de 2019.

Exm^o (a) Senhor(a)
DEPUTADO (A) LISSAUER VIEIRA,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela Comissão de Processo Legislativo e Políticas Públicas da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Goiás que dispõe sobre Proposta de Emenda à Emenda n. 53 da Constituição do Estado de Goiás .

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,

LUCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA
PRESIDENTE OAB/GO

JUBERTO RAMOS JUBÉ
PRESIDENTE COMISSÃO

DIONATTAN COUTRIN FIGUEIREDO
VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO

ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA
SECRETÁRIO DA COMISSÃO



PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ____ DE ____ DE _____ DE
2019.

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para acrescentar nas exceções do art. 39, §3º, VI da Emenda n. 53 da Constituição Estadual o pagamento de honorários aos Advogados Dativos.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 19, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 39 da Emenda n. 53 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.....

.....
VI – fundos instituídos pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça e pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2019.

DEPUTADO Lissauer Vieira
PRESIDENTE

DEPUTADOS:



JUSTIFICATIVA:

A Comissão de Processo Legislativo e Políticas Públicas da OAB/GO, no uso de suas atribuições institucionais, endereça a presente peça, demonstrando os motivos que baseiam a presente proposta:

HISTÓRICO

O Estado deve garantir aos menos favorecidos o acesso à justiça, a defesa de seus interesses e a assistência técnica nos processos em que esses forem partes. O Ente Público tem por obrigação garantir o Direito de Defesa, o Estado Democrático de Direito e o Devido Processo Legal, garantindo a Ampla Defesa e o Contraditório (art. 5º, LIV e LVI da CRFB).

Dessa necessidade, surgiram em nosso Estado os advogados dativos, que são advogados que tomam para si o múnus da defensoria pública e atendem a população mais necessitada e carente. Esses advogados são profissionais liberais que cumprem o importante papel de assistência jurídica aos hipossuficientes, atuando em todas as comarcas do Estado onde a Defensoria não atua.

A proteção ao serviço dos advogados dativos foi garantida pela Lei do Estado de Goiás n. 9.785/85. Nela, restou contida a forma de atuação por nomeação dos Juízes de Direito e os moldes de pagamento de seus honorários.

Historicamente, os governos desrespeitaram os pagamentos dos honorários desses profissionais e, em nossa história recente no Estado de Goiás, esses profissionais estiveram sem receber por um longo período, a saber, de 2007 a 2016.

Essa é uma demanda constante e corriqueira na Casa da Cidadania (OAB/GO), da qual fora verificada a existência de mais de 3 mil advogados que atuavam como dativos, sem o devido recebimento de seus honorários.

Assim, foi criada em 2016 a Lei Estadual n. 19.474/2016, que instituiu um fundo específico para o pagamento dos advogados que atuavam no atendimento dativo. A referida Lei busca seus fundos de 2% do valor arrecadado pelos emolumentos dos cartórios extrajudiciais do Estado de Goiás.



PROBLEMÁTICA

Nesse sentido, o fundo retrocitado estava arrecadando normalmente, porém, por motivos obscuros, não lhe foi repassado valores que seriam destinados à advocacia nos meses de Agosto/2017, Dezembro/2017, Setembro/2018 e Dezembro/2018.

Assim, o déficit do Estado de Goiás é de aproximadamente 42 milhões de reais com os advogados dativos. Dessa forma, esta Casa da Cidadania busca implementar mecanismos de aumentar a arrecadação do fundo, contudo, sem aumentar os custos nos cofres do Estado.

É de saber que, segundo o art. 10, §2º da Lei Estadual n. 9.785/85, o prazo para o pagamento dos honorários dos advogados dativos é de 60 dias, a contar do protocolo do pedido de pagamento junto a Secretaria de Governo, vejamos:

Art. 10. O pagamento da remuneração prevista nesta Lei far-se-á mediante requerimento do interessado, instruído com certidão ou xerocópia autenticada do ato que a fixou, dirigido ao Secretário do Governo.

[...]

§ 2º - **A tramitação do processo e o pagamento da despesa não poderão demandar, no total, mais de 60 (sessenta) dias**, salvo nos casos em que se tornar imprescindível a realização de diligência.

O atraso dos pagamentos atuais é de 5 anos do protocolo do processo administrativo, para se saber, em Março de 2019, Goiás pagou os advogados que protocolizaram pedidos em dezembro de 2013 e janeiro de 2014.

Noutro ponto, a arrecadação anual do fundo é de aproximadamente 12 milhões de reais. Porém, por força dos encargos de Imposto de Renda, PASEP, INSS e Desvinculação das Receitas Estaduais (Emenda Constitucional n. 53/GO) o valor líquido se torna ínfimo.

Esse Estado é soberano para legislar sobre matéria de desvinculação de receita estadual. Conforme previsão da Constituição Estadual.

Em simples análise, verifica-se que a desvinculação Estadual retira do FUNDATIVO o importe de 30% do valor bruto arrecadado. Ou seja, no ano de 2018, o valor "devolvido" ao tesouro foi no importe de \$ 3.609.144,28 (três milhões, seiscentos



e nove mil e cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), por força do art. 39 da Emenda à Constituição Estadual n. 53.

POSSIBILIDADE JURÍDICA

Considerando que os serviços advocatícios são indispensáveis ao funcionamento da sociedade e cumprem o papel de integrar os menos favorecidos à justiça;

Considerando que a advocacia dativa foi em sua criação retirada do seio da Defensoria Pública;

Considerando que a arrecadação do fundo está a todo vapor, porém o valor pago pelo fundo é inferior aos valores de pedidos de pagamento;

Explicamos,

A plausibilidade jurídica da presente demanda se baseia no acesso inafastável de todos à justiça, pois o poder público tem o dever de conceder aos menos favorecidos a defesa técnica na forma da Lei, conforme estabelecido em nossa Magna Carta em seu art. 5º, XXXV.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Nesse sentido, os advogados dativos que foram em seu nascedouro ligados a Defensoria Pública estão excluídos da exceção prevista para o referido órgão. Isso, porque, nos ditames da Emenda n. 53 da Constituição do Estado de Goiás, a Defensoria Pública não padece do contingenciamento de desvinculação da receita, vejamos:

Art. 39. As receitas vinculadas a órgãos e entidades, fundos ou despesa, por força de dispositivo desta Constituição e da legislação complementar ou ordinária, **ficam desvinculadas em 30%** (trinta por cento) até 31 de dezembro de 2023.

[...]

§ 3º **Excetuam-se da desvinculação** de que trata este artigo os recursos:

[...]

VI – fundos instituídos pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, **pela Defensoria Pública** e pela Procuradoria-Geral do Estado.



Claro é que os serviços dos dativos são equiparados em suas funções básicas aos do Defensor Público, haja vista que a atividade de guardar os menos favorecidos é da Defensoria Pública, porém, por necessidade do Estado, os advogados privados a fazem, por força da Lei n. 9.785/85, vejamos:

Art. 1º **Os serviços de assistência judiciária e de defensoria dativa serão prestados**, na forma da lei, pelos **Defensores do Estado e Advogados**, em todo Estado de Goiás, perante a justiça civil, penal, ou de qualquer outra natureza.

Art. 2º - O patrocínio de assistência judiciária ou defensoria dativa ao necessitado, nas comarcas do interior, será exercido por advogado sem vínculo empregatício com o Estado.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) **assistente judiciário o advogado nomeado pela Seção ou Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil**, pelo Juiz de Direito ou pelo Serviço de Assistência Judiciária, para patrocinar a causa do necessitado, depois de deferido o pedido em juízo;

b) defensor dativo o advogado nomeado pelo Juiz de Direito para promover a defesa, em processo criminal do acusado ausente, foragido, ou sem meios para constituir defensor.

Nesse interim, resta claro a similaridade de atuação entre o defensor público e o advogado dativo. Contudo, no tratamento dado na desvinculação de receita, não houve igualdade entre os advogados dativos e a defensoria. Isso, porque os dativos não recebem os valores sem a desvinculação supracitada.

Em razão disso, deve-se considerar o Princípio Constitucional da Isonomia constituído no art. 5º, da CRFB:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Nesse contexto, verificando-se que as atividades dos dativos estão intrinsecamente ligadas às da Defensoria Pública e, esta faz parte da exceção da DRE, é basilar tratar as verbas destinadas aos fundos da defensoria e dos dativos de forma isonômica. Em função da norma constitucional, a equiparação dos fundos que garantem o acesso à justiça é medida que se impõe.



NÃO ONEROSIDADE AOS COFRES PÚBLICOS

Inicialmente, os cofres públicos não sofrerão prejuízos, haja vista que o fundo vem de receita desvinculada ao poder central, a saber, dos cartórios extrajudiciais.

A receita adquirida pelos cartórios não possui destinação vinculada, e cabe ao Estado destiná-las da melhor forma. Assim, conforme estabelecido na Lei n. 19.191/15 em seu art. 15, §1º, VII, o valor de 2% arrecadado pelos emolumentos devem ser destinados ao FUNDATIVO.

Nesse ponto, o Ente Público não desembolsará valores de seu próprio tesouro para realizar o pagamento dos que defendem os menos favorecidos.

Importante mencionar que no artigo 15 da Lei retrocitada, há destinação de valores a diversos fundos, tais como o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG, que estão excetuadas do "contingenciamento" da DRE da Emenda n. 53 da Constituição do Estado de Goiás.

CONCLUSÃO

Isso posto, urgente é a presente medida, para que os advogados que laboram em serviço da sociedade como dativo possam receber seus honorários.

Ainda em tempo, necessário lembrar que os honorários são verbas alimentares dos advogados, em consonância ao estabelecido na Sumula Vinculante n. 47 do STF e diversos julgados da Suprema Corte e do STJ¹.

Com nossas estimas de praxe, esses são os motivos da proposta que submetemos à apreciação dos Nobres Congressistas estaduais, para os quais solicitamos precioso apoio e aprovação.

¹ STF – 1ª Turma – Recurso Extraordinário n. 470.407/DF – Rel. Min. Marco Aurélio – Julg. 09/05/2006 – Publ. DJ 13/10/2006, p. 51), (STJ – 1ª Turma – Recurso Especial n. 706.331/PR – Rel. Min. Luiz Fux – Julg. 18/08/2005 – Publ. DJ 12/09/2005, p. 238) RESP 948492/ES, REsp: 1504065 SP 2014/0327256-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 03/11/2016



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Goiânia-GO, 23/04/2019

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE GOIÁS
PRESIDENTE**

**COMISSÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO E POLÍTICAS PÚBLICAS
PRESIDENTE**

**COMISSÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO E POLÍTICAS PÚBLICAS
VICE PRESIDENTE**

**COMISSÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO E POLÍTICAS PÚBLICAS
SECRETARIO**